



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003028-24.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35068 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0003028-24.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outros números: 0005789-15.2017.8.26.0509
Agravante: Josue Rodrigues de Carvalho
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Preliminar – Inidoneidade de fundamentação – Inocorrência – Tráfico ilícito de entorpecentes, violência doméstica e furto qualificado – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Histórico de faltas disciplinares durante o resgate punitivo, uma delas consistente no cometimento de novo delito quando em gozo do benefício da Saída Temporária, evidenciando total senso de responsabilidade e de assimilação da terapia penal – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Josue Rodrigues de Carvalho, por ausência do requisito subjetivo, após sua submissão ao exame criminológico (fls. 55/56).

O sentenciado recorre e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por inidoneidade de fundamentação. No mérito, pleiteia a promoção ao regime intermediário, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da benesse, entendendo, ainda, que o exame criminológico foi contraditório (fls. 07/11).

O recurso foi contrariado (fls. 59/61), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 63) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 73/77).

É o relatório.

De inidoneidade de fundamentação não se cogita.

Ao revés do alvitado defensivamente, a respeitável decisão agravada está motivada e suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair, sem qualquer esforço interpretativo, que a progressão ao regime semiaberto foi indeferida porque ***“...que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos”*** (fls. 55/56).

Vale ressaltar que se a convicção firmada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

O agravante, reincidente, está cumprindo pena globalizada de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, violência doméstica e furto qualificado, tendo iniciado a expiação punitiva em 14 de junho de 2017, com o termo final de cumprimento das reprimendas atualmente previsto para o dia 08 de outubro de 2030 (fls. 14/26).

A respeitável decisão impugnada se encontra sobejamente fundamentada, de maneira detalhada, inclusive, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão defensiva, especialmente após a submissão do reeducando ao exame criminológico (fls. 55/56).

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral está atrelada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “*...a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...*” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido predeterminadas frações da expiação punitiva.

No caso em testilha, atento e fundado nas peculiaridades do caso, o Juízo da Execução determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico para aquilatar o atendimento ao requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão de regime (fls. 39/40).

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da benesse pleiteada, o requisito subjetivo não se mostra plenamente evidenciado, como bem assentado pelo Juízo monocrático e como abaixo se verá.

É certa a existência de atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado (fls. 13), não menos certo é, porém, que o agravante não demonstra reunir condições inequívocas para a promoção pretendida, consoante suficientemente fundamentado na decisão ora impugnada, bem como se depreende dos laudos do exame criminológico (41/43 e 44/47).

Ora, os laudos social e psicológico foram categóricos em apontar que o sentenciado ***“...verbalizou crítica empobrecida e imprecisa em relação aos atos praticados, bem como diante dos planos para seu futuro; no momento se torna precoce a concessão de progressão ao benefício solicitado”*** (fls. 43) e que, ***“no que alude aos atos ilícitos a ele imputados, o avaliado narrou os comportamentos transgressores reincidentes e apresentou reflexões críticas que banalizam os aspectos inerentes a sua responsabilidade, propriamente dita”*** (fls. 46).

Em arremate, o Relatório Conjunto de Avaliação, produzido pela Comissão Técnica de Classificação, opinou **desfavoravelmente** à progressão ao regime semiaberto (fls. 48/49).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Frise-se, pela relevância, que o exame criminológico realizado é mero prognóstico, não havendo garantias de que o sentenciado não volte a delinquir, sendo desnecessário lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitar ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, como, aliás, ocorrido no presente caso.

O reeducando é reincidente e cometeu crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), sem deslembrar da violência doméstica contra sua então companheira e do furto qualificado, fatos esses, por si sós, ensejadores da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade e, além de possuir longa pena por cumprir (2030), ostenta histórico de falta disciplinar de natureza grave em seu prontuário carcerário, uma delas, inclusive, a de cometimento de novo delito quando agraciado com o benefício da Saída Temporária, a evidenciar que, além de ser contumaz na senda delitiva, demonstra total ausência de senso de responsabilidade e de assimilação da terapêutica penal aplicada, o que, por óbvio, exige a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

Ora, o reeducando voltou a delinquir, após ter sido agraciado com regime de menor vigilância, revelando que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

deferimento de novo benefício deve ser pautado em maior rigor.

É cediço que a gravidade dos delitos, a longa pena por cumprir e o histórico de falta disciplinar já reabilitada, isoladamente, não são causas impeditivas da concessão de benefícios executórios, contudo indicam, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Progressão de regime – Preliminar – Inidoneidade de fundamentação – Inocorrência – Roubos (simples e circunstanciado), furtos (simples e qualificado), receptação e coação no curso do processo – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducação que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Histórico de faltas disciplinares durante o resgate punitivo, evidenciando total senso de responsabilidade e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

assimilação da terapia penal – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0010748-13.2023.8.26.0996, DJ 17.10.2023, v.u.).

Nesse contexto todo, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga da benesse alvitrada recursalmente.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)